



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0140

LEI Nº 252/97

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, AUTORIZA A CONCESSÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Araporã aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços funerários do Município de Araporã reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e nos termos do art. 171, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por serviços funerários a execução de serviços de sepultamento, velório, necrotério, os serviços de administração, manutenção e conservação de cemitérios, bem como os serviços necessários à preparação do falecido para seu sepultamento.

Art. 2º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Administração Pública.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão do Município e pagamento dos tributos e tarifas devidos, observadas as disposições desta Lei, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos.

§ 2º - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização do órgão público municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0 1²⁴ 1

competente, observadas as disposições contidas nesta Lei e nos dispositivos regulamentares pertinentes.

Art. 3º - Os cemitérios, sejam públicos ou privados, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins que estão destinados.

Art. 4º - Nos cemitérios serão reservados locais para construção de capelas, necrotérios e depósitos mortuários, além de vias de tráfego, sistema de jardinagem e estacionamento de veículos.

Art. 5º - Os cemitérios serão fechados por um prazo de 05 (cinco) anos, quando se tornarem saturados de difícil decomposição de corpos.

§ 1º - No decorrer destes 05 (cinco) anos, será vedado o levantamento de construções ou reformas, para qualquer fim.

§ 2º - No período do fechamento, o órgão competente municipal ficará responsável pela limpeza, arborização e preservação do respectivo cemitério.

§ 3º - A trasladação de restos mortais do cemitério fechado para o novo somente ocorrerá após comunicação prévia à família, garantindo aos proprietários de sepulturas perpétuas, o mesmo espaço anteriormente concedido.

Art. 6º - Nos horários regulares de funcionamento, todas as religiões poderão praticarem seus ritos, no recinto do cemitério.

Art. 7º - Os cemitérios, velórios e necrotérios serão vistoriados, a cada três meses, pelo serviço de vigilância sanitária municipal, devendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0142

órgão municipal tomar todas as providências e precauções para evitar riscos de contaminação à saúde da população.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º - Serão adotadas as seguintes definições, para efeitos desta Lei:

- a) SEPULTURA - cova funerária aberta em terreno, podendo ser simples, dupla ou tripla;
- b) SEPULTURA RASA - cova aberta em terreno natural;
- c) SEPULTURA INDIVIDUAL - carneiro para depósito de um único corpo;
- d) CARNEIRO - cova com paredes laterais revertidas de cimento;
- e) OSSÁRIO - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão tenha caducado ou de inumações gratuitas;
- f) LÁPIDE - laje tumular que cobre o jazigo com inscrição funerária;
- g) JAZIGO - sepultura, carneiro.

Art. 9º - Os jazigos terão as seguintes dimensões:

- a) único - 1,20 m. x 2,40 m.
- b) duas gavetas - 1,20 m. x 2,40 m.
- c) três gavetas - 1,20 m. x 2,40 m. - tipo A
2,00 m. x 2,40 m. - tipo B

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES DE USO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0143

Art. 10 - A concessão de uso de sepultura será outorgada a pessoa física ou jurídica, e dar-se-á mediante aceitação, pelo concessionário, das condições estabelecidas pela Administração Pública para aquisição e uso do jazigo.

Art. 11 - As concessões poderão ser definitivas ou temporárias.

§ 1º - As concessões definitivas dar-se-ão pela perpetuidade do jazigo, a título oneroso, para adultos ou crianças, em carneiros simples ou geminados.

§ 2º - As concessões temporárias a título gratuito, dar-se-ão pelo prazo de 05 (cinco) anos, improrrogáveis.

Art. 12 - A concessão de uso é intransferível por ato entre vivos e inalienável sob qualquer forma, sendo, no entanto, permitida a possibilidade do concessionário autorizar inumações no jazigo concedido.

Parágrafo único - A concessão de uso transmite, todos os direitos e obrigações, aos sucessores do concessionário.

Art. 13 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura, em carneiros simples ou geminados, destinado a adultos ou crianças, e, sob as seguintes condições:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins;

II - obrigação de construir, dentro de 03 (três) meses, os baldrame convenientemente reverstidos e efetivar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 02 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0144

III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inc. II deste artigo.

Art. 14 - Os jazigos serão concedidos, em caráter perpétuo, para sepultamentos imediato ou futuro.

Art. 15 - A concessão de uso de sepulturas, quando a título oneroso, será paga pelo concessionário, nos valores fixados nesta Lei, podendo o pagamento ser efetuado da seguinte forma:

- a) à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto;
- b) parcelado, em até 12 (doze) meses, em parcelas fixas e irrecorríveis.

§ 1º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas rescindir, de pleno direito, o contrato de concessão, ficando o Município eximido da devolução dos valores já pagos pelo concessionário.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão por falta de pagamento e já tendo havido sepultamento no referido jazigo, a concessão passa a ter caráter temporário, nos termos do § 2º, do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS INUMAÇÕES

Art. 16 - Os sepultamentos somente serão permitidos mediante apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 17 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, em caráter temporário ou perpétuo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0145

Parágrafo único - As sepulturas rasas não poderão ser perpetuadas, permitindo, entretanto, a transladação dos restos mortais para jazigos perpétuos, desde que obedecidas as exigências impostas por esta Lei.

Art. 18 - As pessoas pobres, nos termos da Lei civil, consideradas indigentes, serão sepultadas gratuitamente, permanecendo o corpo na sepultura pelo prazo de:

- a) 05 (cinco) anos, se adulto;
- b) 03 (três) anos, se menor, até a idade de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo é improrrogável, sendo também vedada a perpetuação da respectiva sepultura.

Art. 19 - A abertura para sepultamento somente dar-se-á mediante autorização expressa do concessionário, ou de seus herdeiros, e pagamento dos taxas devidas.

Art. 20 - O prazo mínimo entre uma inumação e outra na mesma sepultura ou caneiço será de:

- a) 05 (cinco) anos, se adulto;
- b) 03 (três) anos, se menor até 10 (dez) anos.

Art. 21 - As exumações somente serão permitidas, desde que cumpridas as formalidades legais específicas, nos seguintes casos:

- a) requisitadas, expressamente, por autoridade policial ou judicial;
- b) após decorrido o prazo legal, estabelecido no art. 20 desta Lei;
- c) em caso de saturação do cemitério, conforme art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

01476

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 22 - As edificações funerárias somente poderão ser executadas nos cemitérios após a expedição de alvará de licença, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo projeto.

§ 1º - As edificações poderão ser executadas por construtoras ou empreiteiros, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 2º - As edificações dos projetos de construção aprovados serão fiscalizadas pelo órgão público municipal competente, que poderá embargar a obra, em caso de irregularidade.

Art. 23 - O empreiteiro formalizará requerimento junto ao órgão público municipal competente, instruído com os seguintes documentos:

- I - memorial descritivo dos serviços a serem executados;
- II - comprovante de pagamento do ISS;
- III - documento de identidade.

Art. 24 - É proibida dentro dos cemitérios a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos.

Art. 25 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza dos túmulos devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente, sob pena de multa de 03 (três) UFIR's, além das despesas da remoção, se a notificação não for cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

8
0147

Art. 26 - Do dia 20 de outubro a 02 de novembro não será permitido construções nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Art. 27 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas pelos interessados, as instruções da administração do cemitério.

Art. 28 - As sepulturas serão de um, dois, três ou seis carneiros.

Parágrafo único - Somente na sepultura de seis carneiros será permitida a destinação ou transformação de um carneiro em ossário.

Art. 29 - Os construtores ou empreiteiros são responsáveis pelos prejuízos que causarem ao patrimônio do cemitério e às construções vizinhas.

CAPÍTULO VI DOS VELÓRIOS

Art. 30 - Caberá ao órgão público municipal competente a construção e manutenção de velórios municipais, de maneira a atender à demanda local.

Art. 31 - Os velórios municipais construídos junto aos cemitérios, classificar-se-ão em:

I - CATEGORIA A - para usuários não carentes, cuja utilização será a título oneroso;

II - CATEGORIA B - para usuários carentes, à título gratuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0148

§ 1º - Considera-se usuário carente, para fins de utilização do velório da categoria B, aquele cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º - A comprovação de carência será feita pela pessoa responsável do Departamento Municipal de Trabalho e Ação Social, que emitirá declaração comprobatória do estado de carência da família do falecido.

Art. 32 - Os velórios municipais deverão contar, no mínimo, com:

- a) duas salas amplas;
- b) local destinado a serviço de lanches;
- c) sanitários;
- d) sala de emergência;
- e) dependência para repouso.

Art. 33 - Os velórios municipais funcionarão em regime de plantão, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 34 - Os cemitérios, velórios e necrotérios serão administrados por órgão público municipal, vinculado ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a quem competirá:

I - coordenar e dirigir os serviços dos cemitérios, dos velórios e necrotérios públicos do Município, bem como administrar as capelas mortuárias;

II - coordenar, dirigir e controlar as atividades de conservação, limpeza e arborização dos cemitérios e velórios públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0 1 4 9

III - dirigir e controlar as atividades relativas a alinhamento e numeração de sepulturas e designação de lugares de abertura de novas sepulturas;

IV - organizar e manter atualizados os seguintes registros em livros ou fichas adequadas:

- a) inumação;
- b) exumação;
- c) transferência para ossário;
- d) registros de uso dos velórios e necrotérios;
- e) reclamações;
- f) outras ocorrências;

V - aplicar medidas para utilização racional dos cemitérios e velórios;

VI - dirigir e fiscalizar os trabalhos de inumação, exumação e remoção, fazendo observar as disposições regulamentares;

VII - fiscalizar as exumações devidamente autorizadas antes de decorrido o prazo de decomposição, obedecidas as disposições legais e regulamentares que regem a matéria;

VIII - propor pessoal necessário para a administração e a manutenção dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais;

IX - organizar e manter o depósito de material de limpeza nos cemitérios e controlar o consumo desse material;

X - fiscalizar a conservação dos materiais empregados nos serviços a seu cargo e controlar sua utilização;

XI - tomar medidas visando o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;

XII - manter planta cadastral dos cemitérios e controle atualizado dos terrenos ocupados, com a respectiva numeração;

XIII - autorizar a concessão de uso de sepulturas, condicionando a localização à conveniência administrativa dos cemitérios;

XIV - autorizar sepultamentos em horário noturno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0150

Art. 35 - O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa do falecimento, data e local do óbito e outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 36 - O registro de velório far-se-á em livros específicos por sala, contendo o nome do falecido e o horário em que será velado.

Art. 37 - O traslado da sala do velório à sepultura correrá por conta e responsabilidade da família do falecido.

Art. 38 - Nos recintos dos cemitérios e dos velórios não será permitida a prática de qualquer ato que importe em desrespeito aos princípios cristãos ou que colidam com a ordem pública e aos bons costumes.

Art. 39 - O sepultamento após às 18:00 hs. e antes das 8:00 hs. somente será autorizado para atender exigência médica ou judicial.

Parágrafo único - Os sepultamentos realizados em horários especiais ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extra, conforme dispõe esta Lei.

Art. 40 - Nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, exceto em caso de investigação policial.

Parágrafo único - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização da administração do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, também será obrigatória a autorização do concessionário ou de seu sucessor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0151¹²

Art. 41 - Para nova inumação em qualquer concessão deverá ser apresentado previamente à administração do cemitério o respectivo título de concessão.

Art. 42 - Decorridos os prazos estabelecidos nesta Lei, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

§ 1º - Antes da abertura da sepultura, a administração do cemitério dará ampla publicidade de que no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos à disposição dos interessados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual passarão a pertencer ao Município.

CAPÍTULO VIII DO NECROTÉRIO

Art. 43 - Junto ao cemitério, o Município deverá construir um necrotério público, para possibilitar a realização de serviços de exumação, quando se fizer necessário, bem como a identificação e a autópsia do falecido.

Art. 44 - No necrotério, O Poder Executivo Municipal deverá manter equipamentos adequados e equipe de funcionários especializados.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS E TARIFAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0152¹³

Art. 45 - As taxas e tarifas de serviços de cemitério e velório são fixados em UFIR's, a saber:

I - PERPETUIDADE

TERRENOS

	UFIR's
- para 01 carneiro (1,20 m. x 2,40 m.)	74,94
- para 01 jazigo com 02 gavetas (1,20 m. x 2,40 m.)	74,94
- para 01 jazigo com 03 gavetas (1,20 m. x 2,40 m.)	89,92
- para 01 jazigo com 06 gavetas (3,00 m. x 2,40 m.)	107,91
- sepultura rasa	16,95

CONSTRUÇÃO

- 01 carneiro	74,94
- jazigo com 02 gavetas	74,94
- jazigo com 03 gavetas: 1,20 m. x 2,40 m.	74,94
2,00 m. x 2,40 m.	74,94

II - SEPULTAMENTOS

a) em horário normal	5,65
- em carneiro/gaveta	16,95
- em sepultura rasa	16,95
b) fora do horário, os valores acima sofrerão acréscimo de 30% (trinta por cento).	

III - ARRENDAMENTO

- de sepultura rasa 05 (cinco) anos	16,95
-------------------------------------	-------

IV - TRANSLADAÇÃO LOCAL

- dentro do prazo	16,95
- fora do prazo	16,95

V - AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS INDIRETOS

- reforma	5,65
- construções gerais	5,65
- instalação de inscrição não padronizada	5,65

VI - AUTORIZAÇÃO E LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

- tumulos e capelas:	
I - simples	37,47
II - duplo	74,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0 1 5¹⁴ 3

III - triplo

112,41

VII - SERVIÇOS DIVERSOS DIRETO

- demolição de túmulo	5,65
- limpeza de entulho	5,65
- inscrição funerária padronizada	5,65

VIII - UTILIZAÇÃO DO VELÓRIO

- categoria A	20,00
- categoria B	25,00

IX - ALVARÁS

- de 1ª via de aforamento, quando a perpetuidade tiver sido paga na licença para sepultamento ou antecipadamente	0,74
- de transferência de titularidade de aforamento	0,74
- de 2ª via de aforamento	0,74

Art. 46 - As taxas e tarifas de que trata o artigo anterior poderão ser pagas em uma única parcela com um desconto de 30% (trinta por cento), ou em 06 (seis) parcelas, fixas e iguais, sem reajuste.

CAPÍTULO X

DOS DEMAIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 47 - Os demais serviços funerários que englobam os preparativos necessários que antecedem o sepultamento, tais como fornecimento de urnas funerárias, paramentos, transporte, velas, arranjos e tules poderão ser explorados:

I - diretamente pela Administração Municipal, através de funerária municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação a empresas particulares mediante concessão.

Art. 48 - Nos casos de concessão observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e ainda:

I - seleção prévia mediante licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

015 54

II - prazo de 05 (cinco) anos;

III - formalização da exploração do serviço mediante contrato, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.987/95.

Art. 49 - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados por tarifas oficiais, aprovados, por decreto, pelo Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerenciador e segundo planilha de custos apresentada.

Parágrafo único - As tarifas serão fixadas observando-se a justa remuneração do capital, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 50 - As famílias de usuários que necessitarem dos respectivos serviços considerados carentes, nos termos do § 1º, art. 29 desta Lei, terão suas despesas pagas pelos cofres públicos municipais, nos valores fixados por decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas nos horários estabelecidos nesta Lei.

Art. 52 - Os cemitérios permanecerão abertos de segunda a sexta-feira, das 8:00 h. às 18:00 h., com acesso livre para qualquer pessoa.

Parágrafo único - Nos sábados, domingos, feriados e após o horário estabelecido no *caput* deste artigo, os cemitérios ficarão fechados, exceto:

a) para sepultamento, previamente autorizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

01155

b) para exumação, mediante autorização policial ou judicial;

c) no dia 02 de novembro, quando se comemora o dia de finados, quando os cemitérios permanecerão abertos das 7:00 h. às 19:00 h.

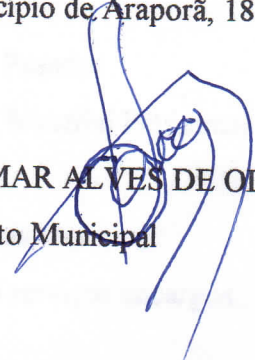
Art. 53 - Nos recintos internos dos cemitérios é proibido a venda de qualquer produto ou agenciamento de negócio de qualquer natureza.

Parágrafo único - Na semana em que se comemora o dia de finados, o Poder Público Municipal outorgará autorização temporária para os interessados promoverem venda de produtos religiosos, flores e demais produtos pertinentes na parte externa dos cemitérios.

Art. 54 - O sepultamento e o uso de velórios e da capela serão colocados à disposição dos interessados, assegurando a ordem de precedência que estabeleça a anterioridade dos pedidos.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Araporã, 18 de novembro de 1997


WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal